

Acórdão: 14.086/00/3^a
Impugnação: 51.027
Impugnante: Terraminas Ltda.
Advogado: Fernando César Ramos Ferreira
Inscrição Estadual: 186.363087.00-42
PTA/AI: 01.000010774-71
Origem: AF/III Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Impress o de documento fiscal sem autoriza o da Repartilha Fazend ria - AIDF. Exig ncias exclu das face ao instituto da decad ncia.

Nota Fiscal - Falta de Registro e de pagamento - Emiss o de NF sem registro no Livro Registro de Sa da e sem pagamento do ICMS devido. Infra o Caracterizada. Exig ncias fiscais mantidas.

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS. Emiss o de notas fiscais de venda utilizando-se da n o-incid ncia prevista para retorno de armaz m-geral. Parcelas exclu das pelo Fisco ap s reformula o do cr dito tribut rio. Exig ncias fiscais canceladas.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular. Acusa o de cancelamento irregular de notas fiscais por n o integra o ao bloco de todas as vias do documento. Exig ncias fiscais mantidas.

Nota Fiscal – Extravio de Talon rio. Extravio de notas fiscais resultando no n o recolhimento do ICMS. Infra o caracterizada.

Impugna o parcialmente procedente. Decis o por maioria de votos.

RELAT RIO

A autua o versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Impress o de notas fiscais, s rie “B”, de n meros 045001 a 046000, sem autoriza o da Repartilha Fiscal;
2. Falta de registro no LRS, de notas fiscais sem o recolhimento do ICMS;
3. Emiss o de notas fiscais de venda, como se fossem de retorno;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Cancelamento de notas fiscais em desacordo com a legislação;
5. Extravio de notas fiscais sem registro no LRS;
6. Extravio de talonário de notas fiscais sem registro no LRS e sem o pagamento do ICMS de parte dessas notas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 24, fazendo as seguintes menções:

- Que a autuação referente ao item 1 do AI não pode prosperar, pois trata-se de crédito tributário prescrito;
- Alega que o item 3 do AI já foi objeto de autuação em outra oportunidade;
- Que as notas fiscais 045001 a 046000 foram regularmente autorizadas pela Repartição Fazendária que cometeu um equívoco quanto à numeração das notas autorizadas;
- Que não agiu com dolo ou má-fé.

A DRCT/SRF Metropolitana, apresenta manifestação às fls. 114 a 118, aduzindo que a Impugnante apenas alegou, sem contudo apresentar provas suficientes para para contrapor.

Esclarece que em hipótese alguma seria aceita ou autorizada pela chefia uma AIDF rasurada.

Refuta as alegações de prescrição e decadência, asseverando que a AIDF é de novembro de 1989, assim a Fazenda poderia lançar até 31.12.94.

Conclui propondo a manutenção do crédito tributário conforme reformulação de fls. 106 a 107.

DECISÃO

O Fisco exige a MI sob a alegação de que a Autuada imprimiu notas fiscais sem autorização da Repartição Fazendária competente. Ocorre que tais notas referem-se à AIDF de novembro de 1989, e a formalização do crédito tributário somente ocorreu em 14.06.95, com a notificação regular do sujeito passivo. Portanto, relativamente a tais infrações, o prazo decadencial iniciaria em 01.01.1990 e findaria em 31.12.94, logo, em 1995 estava extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Com relação à emissão de notas fiscais de venda, como se fossem de retorno - item 3 do Auto de Infração - de fato foram objeto de autuação em outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidade. Portanto correta a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco em fls. 106 e 107, na qual foram excluídas tais exigências.

As demais imputações referem-se às obrigações acessórias. A falta de registro no LRS e o cancelamento de notas fiscais em desacordo com a legislação, constatadas pelo Fisco, não foram refutadas pela Impugnante de maneira suficiente para descaracterizar as infringências. Apenas alega falta de dolo ou má-fé. No entanto tais argumentos são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal, não tendo guarida no Direito Tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação de fls. 107, excluindo ainda as exigências do item 1 do AI, pela decadência. Vencido em parte o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que entendia não ter ocorrido a decadência. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 18/04/2000

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

Mgm/JP